



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/005.690/89-52

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.822

Recurso nº: 65.816 - PIS DEDUÇÃO/REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: INTERUNION S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - I.R. E P.I.S. REPIQUE

Sendo o IRPJ a base de cálculo das referidas contribuições, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERUNION S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: 20 FEV 1992

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.690/89-52

RECURSO Nº: 65.816

ACORDÃO Nº: 103-11.822

RECORRENTE: INTERUNION S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBI
LIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 01 é exigido da empresa Interunion S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CGC nº 33.861.907/0001-02, a Contribuição para o PIS equivalente a dedução de 5%(cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica e mais 5%(cinco por cento) aplicado sobre o referido imposto, apurado no processo nº 10768/005.137/89-17,

A impugnação de fls. 10/15 pede preliminarmente a paralização do feito até a decisão definitiva do processo referente a exigência do imposto de renda. Quanto ao mérito diz que é im procedente a autuação conforme demonstrado no processo supracitado.

A decisão de fls. 30/31 julgou parcialmente procedente a ação fiscal com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 34/36 é tempestivo e nele a empresa reporta-se ao recurso interposto contra a decisão proferida no processo de imposto de renda e pede o sobrestamento do julgamento do presente até que seja decidido o outro recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.822

V O T O

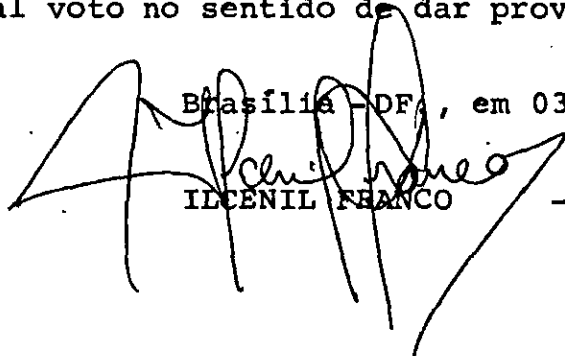
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Tratam os autos da exigência do PIS-Dedução do I.R. e do P.I.S. - Repique, os quais têm como base de cálculo o imposto de renda de pessoa jurídica. Assim sendo, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao I.R.P.J. e deve seguir o que ali foi decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.821 reformulado a decisão da instância singular, ao dar provimento ao recurso, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 03 de dezembro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

